



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

LADS/

Processo nº. : 13832.000053/93-34
Recurso nº. : 113.402
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : AUTO POSTO ITAIENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP.
Sessão de : 15 de abril de 1997
Acórdão nº. : **107-04.035**

- IMPOSTO ESTIMADO - BASE DE CÁLCULO REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS - A receita bruta, base de cálculo do imposto calculado por estimativa, na atividade de revenda de combustíveis, é o produto das vendas de combustíveis (parágrafo 4o. do art. 14 e art. 24 da Lei nr. 5.421/92).


- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Uma vez que no processo principal foi negado provimento ao recurso voluntário este deve seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

- MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O recolhimento a menor do imposto calculado com base em estimativa, por adoção de receita bruta mensal inferior à devida, enseja a multa de lançamento de ofício prevista no art. 4o., inciso I da Lei nr. 8.218/91, em face do disposto no art. 40 da Lei nr. 8.541/92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO ITAIENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 13832.000053/93-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.035

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

PROCESSO Nº. : 13832.000053/93-34
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.035

RECURSO Nº. : 113.402
RECORRENTE : AUTO POSTO ITAIENSE LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra decisão da titular da DRJ/Ribeirão Preto/SP., que manteve a exigência fiscal consubstanciada nos autos de infração de fls. 01 e 51 referentes ao imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro.

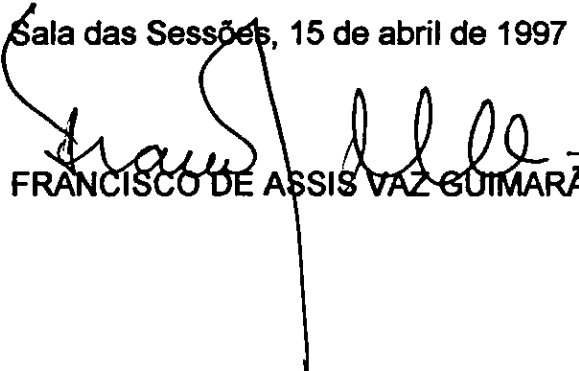
A peça recursal se reporta nos mesmos termos da impugnação que é lida em plenário.

Inicialmente cabe esclarecer que a opção pelo sistema de tributação pelo lucro presumido foi efetuado pelo próprio recorrente e, assim sendo, não há nenhuma ilegalidade quanto a exigência fiscal com base nesse critério.

Assim, conforme se observa nas ementas da presente decisão, não há o que ser reformado com relação ao decidido pela autoridade monocrática de primeira instância, cuja decisão é adotada por este relator.

Isto posto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que lhe nego provimento.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1997


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES